

VOTO

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes: Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que se discute o Tema 969 da repercussão geral:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. II e XIII, 84, incs. II e VI, 87, parágrafo único e inc. II, 88, 170 e 174 da Constituição da República, os limites do poder normativo da Comissão de Valores Mobiliários -CVM, quanto à atividade profissional do auditor independente e às pessoas naturais ou jurídicas a ele vinculadas, dispondo sobre infrações e sanções.

Na origem, Arthur Andersen S/C e Ernst & Young Auditores Independentes S/C impetraram Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do Superintendente Regional da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e do Delegado Regional de São Paulo, postulando a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 23, II, e parágrafo único, e do art. 27, ambos da Instrução CVM 308/1999, que vedam, ao auditor independente e às pessoas físicas e jurídicas a ele ligadas, de prestar consultoria as mesmas empresas cujo serviço de auditoria esteja a seu cargo, ao argumento de que tais dispositivos cerceiam a liberdade profissional dos auditores independentes.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negou provimento à apelação da CVM e à remessa oficial e deu provimento ao recurso adesivo das impetrantes. Confirmou, assim, a sentença que julgara procedente o pedido inicial, para conceder a segurança e desobrigar os estabelecimentos da empresa de cumprir as determinações contidas na instrução normativa acima mencionada. Compreendeu que o poder regulamentar da CVM, conferido pela Lei 6.385/1976, não lhe autoriza impor restrições ao exercício da atividade de auditor e aplicar penalidades. Reformou em parte a sentença somente para estender os efeitos da segurança concedida às filiais relacionadas nos contratos sociais da Ernst & Young Auditores Independentes S/C.

Na ocasião, homologou o pedido de desistência do *writ* formulado pela primeira impetrante - Arthur Andersen S/C.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (Vol. 11, fl. 18):

ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE ATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. ARTS. 23, II, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 27, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 308/99 DA CVM. ILEGALIDADE. RESTRIÇÕES AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL SEM RESPALDO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITES. FILIAIS. ABRANGÊNCIA.

1- Tendo a Autoridade Impetrada prestado informações, rebatendo os fundamentos da impetração quanto ao seu mérito e cumprido o comando contido na decisão liminar, não se há falar em ilegitimidade passiva.

II- Não há que falar em impetração de mandado de segurança contra lei em tese, porquanto o ato normativo questionado interfere diretamente nas atividades das Impetrantes, que têm por objeto social a prestação dos serviços de auditoria contábil, na qualidade de auditoria independente.

III- A Lei n. 6.385/76 confere poder regulamentar à CVM, mas não lhe autoriza a impor restrições ao exercício da atividade de auditor e aplicar penalidades sem respaldo legal.

IV- As disposições constantes da IN 308/99 restringem o direito de prestar livremente serviços de auditoria e consultoria no âmbito do mercado de distribuição de títulos e valores mobiliários.

V- Tratando-se de ato normativo, a segurança deve ser concedida para suspender a eficácia dos mencionados artigos da IN CVM 308/99 também em relação às filiais das Impetrantes, visto integrarem tais pessoas jurídicas.

VI- Preliminares rejeitadas, apelação da CVM e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo provido. “

Opostos Embargos de Declaração pela CVM, foram rejeitados (Vol. 11 , fl. 36).

No Recurso Extraordinário (Vol. 13; fls. 44-49; e Vol. 14, fls. 14-22), interposto com amparo no artigo 102, III, “a”, da CF/1988, a CVM alega violação aos artigos 5º, II e XIII, 84, incisos II e VI, 87, parágrafo único, e inciso II; 88; 170 e 174 , todos da Carta da República.

Sustenta, em síntese, que, (I) a Lei 6.385/1976 conferiu à CVM a competência para exercer o poder de polícia no âmbito do mercado de capitais brasileiro, e que essa atribuição encontra fundamento nos arts. 5º, II, 174, e 87, § único e 88, da CF, que conferem poder regulamentar a

entidades da Administração Pública, em especial às autarquias; (II) a sua atuação baseia-se na *“a intervenção do Estado no domínio econômico para regular e fiscalizar o mercado de valores mobiliários, a fim de compatibilizar o princípio da liberdade econômica e da livre iniciativa com a defesa dos direitos e interesses sociais”*, em consonância com as disposições constitucionais (Vol. 14, fl. 10); e (III) *“no exercício das suas funções, segue os preceitos do sistema que se baseia na economia de mercado e na livre iniciativa, e persegue um mercado de valores mobiliários eficiente, que, para tanto, precisa ser livre, competitivo e informado, e deseja também um mercado confiável como resultado de adequadas proteção e harmonização dos interesses de todos os que nele transacionam, tendo como fundamentos, em especial, o interesse público, a confiabilidade e eficiência do mercado de valores mobiliários (full and fair disclosure), e a proteção do investidor, na medida em que busca evitar conflito de interesse caso a empresa fosse auditar companhia para a qual presta serviço de consultoria (Vol. 14, fl. 13/18).*

Em contrarrazões (Vol. 15, fls. 16-39), a Ernest Young Auditores Independentes S/C alega, em preliminar, que a recorrente não demonstrou a repercussão geral da matéria recursal; além disso, afirma incidir, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e que eventual violação à Constituição Federal seria reflexa.

No mérito, sustenta, em suma, que a Lei 6.385/1976 confere poder regulamentar à recorrente, mas não lhe autoriza impor restrições ao exercício da atividade de auditor e aplicar penalidades. Afirma que tais empecilhos foram impostos pelos artigos 23 e 27 da Instrução CVM 308 /1999 em afronta aos arts. 1º, IV, 5º, II e XIII, 170, caput, IV e § único, e 174, todos da CF, pois restringem o livre direito de prestação de serviços de auditoria/consultoria no âmbito do mercado de valores mobiliários. Aponta, ainda, que esse entendimento já foi assentado na SS 2005-6, DJ de 8 /2/2002, e SS 2007, Dj de 5/2/2002, ambas de relatoria Min. MARCO AURÉLIO.

O Instituto dos Auditores Independentes do Brasil – IBRACON foi admitido no processo como terceiro interessado (Doc. 40).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (Doc. 46):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA. ATIVIDADE PROFISSIONAL DE AUDITOR INDEPENDENTE. PODER REGULAMENTAR DA AUTARQUIA. LIMITES. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso Extraordinário *leading case* do Tema 969 da sistemática da Repercussão Geral: "*Limites do poder regulamentar da Comissão de Valores Mobiliários – CVM quanto à atividade profissional de auditor independente e às pessoas naturais ou jurídicas a ele vinculadas, dispondo sobre infrações e punições*".

2. Proposta de tese de repercussão geral: A Comissão de Valores Mobiliários (CVM), na qualidade de autarquia reguladora do mercado de capitais, bem como considerado o seu papel de agente normativo e regulador da atividade econômica, é competente para impor restrições ao exercício da atividade de auditoria independente prestada às companhias sujeitas à sua fiscalização.

— Parecer pelo provimento do recurso e fixação da tese sugerida.

É a síntese do relatório.

O recurso preenche todos pressupostos legais e constitucionais de admissibilidade, razão pela qual passo à análise do mérito.

O cerne da controvérsia diz respeito aos limites do poder regulamentar da CVM para editar, no âmbito do mercado de valores mobiliários, normas que envolvem o exercício da atividade profissional de auditor independente e das pessoas físicas e jurídicas a eles vinculadas.

Efetivamente, questiona-se o teor do art. 23, II, e parágrafo único, e art. 27, ambos da Instrução CVM 308/1999, que assim dispõem:

"Art. 23 - É vedado ao Auditor independente e às pessoas físicas e jurídicas a ele ligadas, conforme definido nas normas de independência do CFC, em relação às entidades cujo serviço de auditoria contábil esteja a seu cargo:

(...)

II. prestar serviços de consultoria que possam caracterizar a perda da sua objetividade e independência.

Parágrafo único. São exemplos de serviços de consultoria previstos no "caput" deste artigo:

I. assessoria à reestruturação organizacional;

- II. avaliação de empresas;
- III. reavaliação de ativos;
- IV. determinação de valores para efeito de constituição de provisões ou reservas técnicas e de provisões para contingências;
- V. planejamento tributário;
- VI. remodelamento dos sistemas contábil, de informações e de controle interno; ou
- VII. qualquer outro produto ou serviço que influencie ou que possa vir a influenciar as decisões tomadas pela administração da instituição auditada."

"Art. 27 - Os administradores das entidades auditadas serão responsabilizados pela contratação de auditores independentes que não atenderem às condições previstas nesta Instrução, especialmente quanto à sua independência e à regularidade de seu registro na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções legais cabíveis, constatada a falta de independência do auditor ou a ausência de registro nesta CVM, o trabalho de auditoria será considerado sem efeito para o atendimento da lei e das normas da Comissão."

Inicialmente, importa pontuar que a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, criada pela Lei 6.385/1976, tem natureza de entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, e é legalmente responsável pela supervisão, disciplina e fiscalização do mercado brasileiro de valores mobiliários.

Colhe-se do sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários – (www.cvm.gov.br), a seguinte descrição a respeito de seus objetivos:

"A CVM surgiu com vistas ao desenvolvimento de uma economia fundamentada na livre iniciativa, e tendo por princípio básico defender os interesses do investidor, especialmente o acionista minoritário, e o mercado de valores mobiliários em geral, entendido como aquele em que são negociados títulos emitidos pelas empresas para captar, junto ao público, recursos destinados ao financiamento de suas atividades.

Ao eleger como objetivo básico defender os investidores, especialmente os acionistas minoritários, a CVM oferece ao mercado as condições de segurança e desenvolvimento capazes de consolidá-lo como instrumento dinâmico e eficaz na formação de poupanças, de capitalização das empresas e de dispersão da renda e da propriedade,

através da participação do público de uma forma crescente e democrática e assegurando o acesso do público às informações sobre valores mobiliários negociados e sobre quem os tenha emitido.”

Assim, a Lei 6.385/1976 conferiu à CVM, entre outras atribuições, regulamentar as atividades de auditoria das companhias cujos valores mobiliários sejam negociados na bolsa ou no mercado de balcão, dispondo que:

“Lei 6.385/1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

VII - a auditoria das companhias abertas;

Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I - regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na lei de sociedades por ações;

II - administrar os registros instituídos por esta Lei;

III - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;

“CAPÍTULO VII

Dos Auditores Independentes, Consultores e
Analistas de Valores Mobiliários

Art. 26. Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.

§ 1º - A Comissão estabelecerá as condições para o registro e o seu procedimento, e definirá os casos em que poderá ser recusado, suspenso ou cancelado.

§ 2º - As empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo precedente, as empresas de auditoria contábil ou os auditores contábeis independentes responderão administrativamente, perante o Banco Central do Brasil, pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 27. A Comissão poderá fixar normas sobre o exercício das atividades de consultor e analista de valores mobiliários.”

Como se vê, a Lei 6.385/1976 conferiu à CVM competência para o exercício do poder de polícia, no âmbito do mercado de valores mobiliários, inclusive no que tange às atividades de auditoria e aos serviços de consultoria.

A respeito do poder de polícia, HELY LOPES MEIRELLES ensina que “é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. (Direito administrativo brasileiro. 29. ed., Malheiros, p. 732)

Ou seja, essa competência específica da CVM de regular os serviços de auditoria e consultoria, que se extrai da própria Lei 6.385/1976, inclui necessariamente a de definir, por meio de critérios técnicos e de segurança, regras que preservem a objetividade e a independência da atuação do auditor no âmbito do mercado de valores mobiliários. Isso porque os relatórios da auditoria independente são a fonte primordial a partir da qual empresas e investidores podem tomar decisões conscientes acerca da alocação de seus recursos no mercado de capitais.

Essa atribuição se mostra ainda mais relevante nos dias de hoje, em que cada vez mais pequenos investidores, ainda não afeitos às particularidades das transações negociadas em bolsa de valores, se lançam nesse universo, estimulados por bancos e corretoras que fornecem opções de investimento baseados, sobretudo, na classificação de risco dos títulos e das ações atribuída pelas agências de *rating*. Essas instituições também extraem dos pareceres da auditoria subsídios para embasar suas análises sobre os riscos dos papéis das companhias que participam do mercado de valores mobiliários.

É indene de dúvidas que há um potencial conflito de interesse quando os trabalhos de consultoria e auditoria são prestados, a um mesmo cliente, pelo mesmo auditor. Naquela primeira atividade, o profissional pode fornecer orientação e sugerir diretrizes para a tomada de decisão pela instituição auditada; e, na segunda tarefa, terá que avaliar os balanços e resultados dessa mesma empresa que poderão refletir a influência das ações tomadas com base nos serviços de consultoria.

Assim, não vislumbro que a restrição imposta pela CVM configure obstáculo ao exercício profissional, até porque não há vedação absoluta à prestação de nenhum serviço, seja de auditoria, seja de consultoria; apenas se interdita que ambas as atividades sejam prestadas de forma concomitante pela mesma empresa de auditoria.

Trata-se, em verdade, de medida salutar que, inclusive, resguarda a própria idoneidade do auditor. Por outro lado, visa a salvaguardar a imparcialidade do trabalho de auditoria, em prol da proteção do investidor, do mercado de capitais, e até mesmo, da ordem econômica e financeira do País.

Em acréscimo, deve-se registrar que é ínsita às atividades de fiscalização e regulamentação do mercado de valores mobiliários, atribuídas pela lei à CVM, a disciplina da atuação dos auditores independentes, no que toca ao exame das demonstrações financeiras das companhias abertas e das instituições que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.

Se assim não fosse, de que valeria a disposição legal (Art. 26, §§ 1º e 2º, da Lei 6.385/1976), que confere à CVM a atribuição de estabelecer as condições para o registro, na Comissão, das empresas de auditores independentes que pretendem auditar as empresas que atuam no mercado de capitais, bem como para definir os casos em que tal registro poderá ser recusado, suspenso ou cancelado.

Ora, se não houvesse a previsão normativa que obsta que a mesma empresa, que audita determinada companhia, preste a essa também o serviço de consultoria, bastaria a CVM, constatado o conflito de interesses entre o exercício concomitante dessas atividades, suspender o registro do auditor independente - medida essa que seria muito mais gravosa do que a

vedação contida no art. 23, II, e parágrafo único da Instrução CVM 308/1999.

Nesse contexto, as regras da IN 308/1999, antes de configurar qualquer afronta ao direito de livre exercício da profissão ou da livre iniciativa, revelam medidas preventivas, adotadas no estrito cumprimento da função normativa e reguladora da CVM, em benefício da sociedade e da ordem econômica, tudo em observância aos princípios que regem a ordem econômica previstos no art. 170 da CF.

Ou seja, tanto o art. 23, II, e parágrafo único, como o art. 27, da Instrução CVM 308/1999 aqui impugnados, guardam conformidade não só com os limites fixados na Lei 6.385/1976 (art. 5º, II, da CF), como também com os preceitos constitucionais (artigos 5º, XIII, 84, II e VI, 87, parágrafo único, e II, 88, 170 e 174, da CF).

A propósito, na ADI 2317 MC (Relator Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ de 23/3/2001), em que se questionava a constitucionalidade da Resolução 2.267/1996, do Conselho Monetário Nacional – CMN, que determinava a substituição dos auditores independentes que atuavam em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cada quatro exercícios sociais, não podendo haver recontração antes de decorridos três exercícios da substituição, o Relator, em seu voto, ressaltou a importância de manter-se a independência dos auditores:

“cabe destacar que a medida expressa na resolução atacada visa à manutenção, exatamente, da necessária independência dos auditores independentes, cuja permanência por longos períodos junto à mesma instituição poderia comprometer a eficácia do controle exercido pelo Banco Central. Desse modo, não há, igualmente, plausibilidade na alegação de contrariedade ao princípio da proporcionalidade.”

Vale mencionar que, na AC 3606 AgR (Relator Min. GILMAR MENDES, DJe de 12/3/2018), em que se buscava a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão que julgou válida a Instrução CVM 308/1999, o Relator consignou que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconhece o poder normativo da CVM, para fins de instrumentalizar o exercício do poder de polícia. Vejam-se os seguintes trechos do voto, relevantes para a presente hipótese:

“(…)

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido de improcedência da ação. Primeiramente, apontou a ausência do acórdão recorrido a impedir o juízo de plausibilidade da medida. Em seguida, opinou pela falta de plausibilidade das teses do recurso, pois este teria seu conhecimento inviabilizado por força do Enunciado 636 da Súmula do STF. Ademais, no mérito, aduziu que *ninguém pode oferecer imparcialidade e confiabilidade ao mercado, quando simultaneamente aconselha e pretende ser o fiscal correto da mesma pessoa privada que o remunera (eDOC 26, p. 10), assim como pelo fato da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reputar legítimo o exercício do poder de polícia pela CVM.*

(…)

É o relatório.

Decido.

(…)

Ademais, tem-se firme na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o reconhecimento do poder normativo da CVM, para fins de instrumentalizar o exercício do poder de polícia, o que inclui o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Nesse sentido, cito a ADI 453, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJ 16.3.2007:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Art. 3o, da Lei no 7.940, de 20.12.1989, que considerou os auditores independentes como contribuintes da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários. 3. Ausência de violação ao princípio da isonomia, haja vista o diploma legal em tela ter estabelecido valores específicos para cada faixa de contribuintes, sendo estes fixados segundo a capacidade contributiva de cada profissional. 4. Taxa que corresponde ao poder de polícia exercido pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da Lei no 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga improcedente.

Ainda, no mesmo sentido, o RE 177.835, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 25.5.2001, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - TAXA DA CVM. Lei nº 7.940, de 20.12.89. FATO GERADOR. CONSTITUCIONALIDADE. I. - A taxa de fiscalização da CVM tem por fato gerador o exercício do poder de polícia atribuído à Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Lei 7.940/89, art. 2º. A sua variação, em função do patrimônio líquido da empresa, não significa seja dito patrimônio a sua base de cálculo, mesmo porque tem-se, no caso, um tributo fixo. Sua constitucionalidade. II. - R.E. não conhecido.

Constatada a harmonia entre o acórdão objeto do recurso extraordinário, ao qual se pretende dar efeito suspensivo por meio da presente ação cautelar, e a jurisprudência desta Corte, restaria evidenciada não apenas a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada, mas também a provável inviabilidade do próprio recurso extraordinário.

Desse modo, em razão da relação de dependência entre esta ação cautelar e a causa principal, tenho por insuscetível de acolhimento a presente pretensão.

Ante o exposto, nego seguimento à ação cautelar, nos termos do art. 21, §1º, RISTF, restando prejudicado o pedido de liminar.”

Impende registrar, ainda, que “a liberdade de iniciativa (ar. 1º, IV, e 170, caput, da Lei Maior) não impede a imposição, pelo Estado, de condições e limites para a exploração de atividades privadas tendo em vista sua compatibilização com os demais princípios, garantias, direitos fundamentais e proteções constitucionais, individuais ou sociais” (ADI 4874, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 1/2/2019).

Isso porque, neste caso, o risco de ocorrência de prejuízos a direitos de terceiros e ao interesse público justifica a regulação nos moldes em que formulada pela autarquia federal.

Por fim, louvou-me mais uma vez dos fundamentos aduzidos na ADI 4874, a que aludi acima, no qual a eminente Min. ROSA WEBER, enfatizou a importância de deferência, pelo Poder Judiciário, “à interpretação empreendida pelo ente administrativo acerca do diploma definidor das suas próprias competências e atribuições”. Transcreve-se abaixo excerto da ementa que expõe esse entendimento:

“(…) 9. Definidos na legislação de regência as políticas a serem perseguidas, os objetivos a serem implementados e os objetos de tutela, ainda que ausente pronunciamento direto, preciso e não ambíguo do legislador sobre as medidas específicas a adotar, não cabe ao Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional da exegese conferida por uma Agência ao seu próprio estatuto legal, simplesmente substituí-la pela sua própria interpretação da lei. Deferência da jurisdição constitucional à interpretação empreendida pelo ente administrativo acerca do diploma definidor das suas próprias competências e atribuições, desde que a solução a que chegou a agência seja devidamente fundamentada e tenha lastro em

uma interpretação da lei razoável e compatível com a Constituição. Aplicação da doutrina da deferência administrativa (Chevron U.S.A. v. Natural Res. Def. Council). “tos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, tais como a medicina e demais profissões ligadas à área de saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, entre outras várias” (RE 511.961, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJe de 13/11/2009)

Com bases nos fundamentos aqui articulados, permito-me, com todas as vênias do ilustre Relator Min. MARCO AURÉLIO, divergir de sua posição, pois, no meu entender, a CVM atuou em conformidade com os lindes constitucionais e legais, em estrita competência normativa que lhe outorgou a Lei 6.385/1976.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário, para denegar a segurança pleiteada.

Proponho a seguinte tese:

“ Os artigos 23 e 27 da Instrução 308/1999, da Comissão de Valores Mobiliários, ao estabelecerem restrições razoáveis, proporcionais e adequadas ao exercício da atividade de auditoria independente, prestada às companhias sujeitas à sua fiscalização, são constitucionais, à luz dos arts. 5º, incs. II e XIII, 84, incs. II e VI, 87, parágrafo único e inc. II, 88, 170 e 174 da Constituição Federal de 1988 ”.